



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Suprimam-se os arts. 217 e 266; dê-se ao art. 218 a seguinte redação, bem como insira-se o seguinte art. XX, onde couber, ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 218. Após a confirmação dos votos de cada eleitor, será observado o seguinte:

I - o arquivo de registro digital de votos será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo log, de maneira a garantir a segurança e auditabilidade;

II - a urna imprimirá o registro de cada voto, com assinatura da máquina, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado para fins de escrutínio público;

III - o processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.” (NR)

.....

“Art. XX. Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o inciso II do art. 218.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a implementação do voto eletrônico com impressão do registro do voto, como mecanismo complementar de auditoria e fortalecimento da confiança pública no processo eleitoral.

Propõe-se, para tanto, a supressão dos arts. 217 e 266 do substitutivo, bem como a reformulação do art. 218 e o acréscimo de dispositivo de transição que viabilize sua implantação até a próxima eleição geral, observada a viabilidade técnica e orçamentária.

A medida ora proposta não altera a natureza do voto — que permanece eletrônico, direto e secreto —, mas busca aprimorar as garantias de transparência, rastreabilidade e auditabilidade.

Como afirmou o senador imperial José Thomaz Nabuco de Araújo, na obra *Um Estadista do Império*:

“A eleição é, por assim dizer, a sentença que decide os certames e a disputa dos partidos; ora, para que esta sentença imponha resignação aos vencidos, é preciso que ela inspire confiança [...].”

Não há confiança sem transparência, e não há transparência sem possibilidade de verificação. O voto não é apenas o ato mental de sufrágio — é também um objeto jurídico que deve poder ser constatado. A total abstração do voto no meio eletrônico, sem nenhuma representação tangível, compromete o domínio cognitivo do eleitor sobre seu próprio gesto democrático.

Nesse mesmo sentido, a Corte Constitucional da Alemanha, em 2009, e a Corte Suprema da Índia, em 2013, reconheceram que o eleitor precisa dispor de um meio direto e físico de verificar o conteúdo do seu voto, sob pena de nulidade do procedimento. Ambos os tribunais entenderam que a confiança pública no sistema exige que o eleitor seja apto a perceber, com seus próprios sentidos, aquilo que é imputado à sua vontade.

Trata-se de uma resposta institucional ao clamor por maior controle social e fiscalização do processo eleitoral, especialmente diante da



crescente judicialização da política e do acirramento das disputas. A presente proposta, portanto, corrige essas fragilidades, estabelecendo um prazo razoável para adaptação e prevendo garantias técnicas para a integridade do sistema.

Ao exigir que o eleitor confira visualmente seu voto, sem manipulação do papel e com total preservação do sigilo, o novo modelo reforça a confiança coletiva no resultado das eleições e garante meios materiais de auditoria pública — sem comprometer a eficiência e a automação do processo.

Dessa forma, a emenda concilia tecnologia, segurança jurídica e soberania popular, valores fundamentais em qualquer regime democrático. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala da comissão, de .

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6555907284>